

## GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,  
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

RECEBIDO  
02/07/19  
Resp. Juliana  
15:00

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**MINAS GERAIS**

A empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.614.327/0001-47, sediada à Estrada São João, s/n Bairro São João, na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, representada por seu sócio **VALCENIR PARONETTI DORTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 315.541.558-43, RG: 33.632.117-X SSP/SP, vem a presença de Vossas Excelências ofertar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no processo licitatório nº 105/2019, na modalidade Pregão nº 057/2019, em vista os argumentos abaixo aduzidos.

A Licitação tem como objeto a "aquisição de concreto usinado FCK 20 MPA e concreto usinado FCK 30 MPA".

Participaram do certame a ora recorrente e a empresa "Ouro Massa Artefatos de Cimento Ltda.".

Em que pese a forma simplória que a ata de pregão foi registrada, pode-se perceber que abertos os envelopes de proposta de preço, não houve lance da empresa "Ouro Massa Artefatos de Cimento Ltda.", a qual imediatamente declinou de seu direito de dar lances.

Entretanto, considerando a margem percentual financeira entre as duas propostas, o pregoeiro, com o devido respeito, mas numa interpretação equivocada da disposição legal, ou seja, da Lei Complementar nº 123/2006, entendeu que estava caracterizado o empate ficto, de modo a autorizar que a recorrida, na condição de empresa de pequeno porte, ofertasse lance, sagrando-se, assim, vencedora da licitação.

A alegação de interpretação equivocada da LC nº 123/2006 ocorre porque foi suprimida a fase de negociação entre a ora recorrente e o pregoeiro/comissão de apoio, momento em que poderia ofertar proposta superior a margem de empate ficto, e que afastaria o direito da recorrida.

Considerando que no pregão, além da fase de lances, existe a possibilidade de o pregoeiro negociar com o licitante melhor classificado uma redução de preços em sua proposta, com vistas a obter valores mais vantajosos à entidade contratante, deve-se alertar que somente após tal negociação deverá ocorrer após a concessão do direito de preferência à ME ou EPP, a fim de que não se afronta o princípio da economicidade.

Nos pregões, as normas de regência estabelecem que o pregoeiro possa negociar diretamente com o licitante vencedor do certame para tentar obter preço melhor. Tal se dá com orientação ao princípio da vantajosidade. Ao possibilitar a negociação, a lei procura conferir ao pregoeiro um instrumento para obter a melhoria da proposta sagrada vencedora.

Estrada São João , S/N, Zona Rural  
Bairro: Distrito São João, São Sebastião da Bela Vista/MG  
Caixa Postal – 34 CEP: 37.567-000

## GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,  
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Isto porque, não adotar referida exegese da lei afrontaria ao maior princípio de licitação, que é a vantajosidade ou economicidade, posto que ao abrir os envelopes de preços, verificando a empresa de pequeno porte que sua proposta está dentro da margem percentual do empate ficto, bastaria a esta declinar em seu direito de ofertar novo lance para se sagrar vencedora da licitação.

Ora senhor pregoeiro, o que a Lei Complementar nº 123/2006 busca é garantir o fomento as empresas de pequeno porte e microempresas, porém, e desde que haja a economicidade ao ente público.

A propósito, a vantagem perseguida na contratação é um dos vetores do procedimento licitatório. Trata-se, nas palavras de Marçal Justen Filho, do princípio da vantajosidade, cujo propósito é a persecução de vantagem pela Administração, conforme explicitado ainda na definição do instituto, fornecida pelo professor Hely Lopes Meirelles: "(...) é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 23)

Ainda sobre o tema, merece transcrição trecho do Acórdão da relatoria da Conselheira Yara Tacconi do Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

**"No mérito, curial delimitar que a controvérsia cinge-se ao momento em que se deva considerar concluída a fase de lances. Afinal, insurge-se a Representante contra a decisão da Sra. Pregoeira de passar à fase subsequente do procedimento licitatório enquanto subsistente um único licitante ainda sem declinar. Muito embora a legislação de regência não especifique o instante em que concluída a etapa competitiva (vide artigo 4º da Lei no Federal no 8.666/93 e artigo 9º do Decreto Municipal nº 46.662/05), a solução mais adequada deve ser encontrada sob o prisma da ampliação da disputa, sobretudo com a introdução do procedimento inculcado nos artigos 44 e 45 da Lei no Complementar no 123/06. Nesse sentido, a casuística revela que a fase de lances só deve ser interrompida quando todos os licitantes declinarem da faculdade de apresentar novo e menor preço. Esse modelo, aliás foi contemplado pelo próprio edital de convocação do procedimento "sub examine", conforme item 10.9 (fis. 37): 10.9 - A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances. (destacado) O fato de constar no instrumento convocatório já vincularia a Administração e tornaria mandatória a observância do procedimento (artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 9º da Lei no Federal no 10.520/02), exigindo-se que todos os participantes declinassem. Se não bastasse, essa e a regra sustentada por doutrina de escol.' (...) E com maior razão se impõe a interpretação acima quando examinadas as prescrições contidas nos artigos 44 e 45 da Lei no Complementar no 123/06. Antes de se declarar encerrada a etapa de lances e de se aferir a existência do empate ficto permitindo o exercício do direito de preferência às micro e pequenas empresas cujo último lance não ultrapasse 5% (cinco por cento) do melhor preço, deve-se permitir ao ofertante deste último reduzi-lo sob pena de desequilibrar por completo a disputa. A prerrogativa introduzida pela Lei nº Complementar no 123/06 deve ser exercida dentro dos limites do princípio da isonomia**

## GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,  
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

substancial. Impedir que o licitante com menor preço apresente novo lance inferior propicia que a micro ou pequena empresa provoque o encerramento prematuro da fase de lances, na medida em que, ao declinar, restando apenas um outro competidor, não será oportunizado a este um novo lance. A vista do contido nos autos, julgo procedente a representação interposta pela Construtora Anastácio Ltda. Destarte, incumbe a Origem anular os atos inquinados de vício, devendo retomar o procedimento nas condições então observadas na 6ª rodada de lances." (Representação nº TC 749.12-00. Publicação no DOSP do dia 12 de julho de 2012) (grifei e destaquei)

Ao declinar do seu direito de cobrir a oferta mais vantajosa no certame a empresa concorrente, abdicou se do direito de ofertar novos lances para melhorar sua proposta no pregão, deixando assim à oportunidade a empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.**, para ai sim dar seu lance acima dos 5% (cinco por cento) para ficar fora da margem, .... oportunidade esta que o Sr. Pregoeiro não a permitiu para o representante da empresa aferindo o que está na Lei Complementar 123/2006.

Enfim, e repita-se, depreende-se do dispositivo referente ao artigo 3º da Lei de Licitações, que esta destina-se a buscar a proposta mais vantajosa, devendo a Administração Pública contratar, com menor custo e maior benefício, sem, contudo, negligenciar o princípio da isonomia, posto que a busca da vantagem não pode ensejar opções arbitrárias ou abusivas, devendo a discricionariedade do administrador ser pautada por critérios e procedimentos específicos, distanciando-se de sua escolha pessoal e particular e se vinculando aos aspectos da legalidade.

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebido, eis que tempestivo, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando-se a decisão do pregoeiro, quanto a conduta omissiva em relação a fase de negociação em relação ao menor lance, possibilitando a recorrente em oferecer proposta que fuja a margem do empate ficto, de modo a sagrar-se vencedora da licitação, tudo como medida de Direito e Justiça.

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual não provimento do presente recurso administrativo, o fato poderá levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da ora recorrente.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 01 de Julho de 2019.

  
DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.

Valcenir Paronetti Dorta

CPF: 315.541.558-43

RG: 33.632.117-X SSP-SP

Estrada São João , S/N, Zona Rural  
Bairro: Distrito São João, São Sebastião da Bela Vista/MG  
Caixa Postal – 34 CEP: 37.567-000